

## EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •  
96º Ano da Emancipação Política do Município

### • PODER EXECUTIVO •

PREFEITO  
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA

VICE-PREFEITO  
EDMILSON LOPES DE MORAIS

CHEFE DE GABINETE  
ALFREDO GUILHERME GOMES DE ARAÚJO

PROCURADOR-GERAL  
ARTHUR RICHARDISSON EVARISTO DINIZ

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE  
THIAGO DE ASSIS MORAES

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL  
RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO  
NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
MICHAEL LOPES DA SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER/SECMEL  
ISRAEL GALDINO DE ARAÚJO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS  
CLODOALDO ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES  
ANTONIO FRANCISCO BATISTA NETO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO  
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA

SECRETÁRIA DE SAÚDE  
ELIETE SILVA NUNES ALMEIDA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE  
PRESIDENTE: CAMILA DE OLIVEIRA CUNHA COELHO DA COSTA

HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"  
DIRETORA GERAL: CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA

*Prefeitura Municipal de Esperança – Paraíba*  
Rua Antenor Navarro, 837 - Lirio Verde - CEP 58.135.000.  
Fone: (83) 3361-3801 / Fax: (83) 3361-3802  
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

### • CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

### • PODER LEGISLATIVO •

#### MESA DIRETORA - BIÊNIO 2021/2022

18ª Legislatura: 2021/2024 | 1ª Sessão Legislativa: 2021

CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA (Progressistas)	PRESIDENTE
ADJAILSON COSTA (Progressistas)	VICE-PRESIDENTE
ADILIO MAIA DA SILVA (Progressistas)	1º SECRETÁRIO
RODRIGO ALVES (Progressistas)	2º SECRETÁRIO

#### DEMAIS VEREADORES

ADELSON DOS SANTOS	(Progressistas)
ADONIS ADONAI COSTA FREIRE	(Progressistas)
CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA	(PSC)
GENIVAL DE ANDRADE	(Progressistas)
JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO	(Progressistas)
JOELSON DIAS DE MELO	(Progressistas)
JOSÉ ADELTON DA SILVA MORENO	(PSC)
LEONARDO BRONZEADO VIEIRA TEIXEIRA	(PSC)
NIELLY DOS SANTOS DIAS	(PSC)

#### FINALIZAÇÃO

### • SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

## SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE | PROCURADORIA GERAL

### LEIS ORDINÁRIAS

#### LEI ORDINÁRIA Nº 447, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O USO DE QUIOSQUES PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a título oneroso e/ou gratuito, o uso de quiosques e demais espaços públicos, para a exploração comercial por particulares.

§ 1º Fica garantido a Concessão de Uso aos atuais ocupantes dos quiosques e espaços públicos localizados na Praça Joaquim Pereira Silva (Lei Municipal nº 421, de 18 de julho de 1981), pelo prazo de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período, considerando que no projeto de urbanização da Praça, os atuais ocupantes foram retirados dos locais que ocupavam a décadas.

§ 2º Aos demais quiosques e espaços públicos, que se encontrarem ociosos ou sem ocupação, a concessão de uso dos bens públicos, será precedida de procedimento licitatório, conforme art. 2º, inc. IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º A concessionária que irá explorar e administrar cada quiosque responsabilizar-se-á pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios sanitários, ambientais, os que forem expedidos pelo Poder Executivo Municipal no edital de concessão e as seguintes:

I - a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II - ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III - a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente

IV - a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas nesta lei;

V - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI - a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII - desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

VIII - a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de segurança e saúde pública;

IX - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X - a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

Parágrafo único. Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado a exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo.

Art. 3º Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei, na legislação municipal, no edital de concessão:

I - o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;

II - deixar de apresentar-se adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;

III - deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações dos quiosques, etc.;

IV - interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente;

V - expor ou vender mercadoria não autorizada;

VI - tratar o público com descortesia;

VII - impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Executivo;

VIII - dificultar a ação da fiscalização;

IX - veicular propaganda política, ideológica ou eleitoral no quiosque, inclusive no mobiliário;

X - alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizado pelo Poder Público;

XI - impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;

XII - a execução de música ao ar livre ou promoção de eventos artísticos fora dos horários e limites para emissão de som ou ruídos estabelecidos pela legislação em vigor;

XIII - a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida.

Art. 4º São obrigações do concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de concessão.

I - manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas do quiosque, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;

II - recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em equipamento adequado;

III - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

IV - utilizar gelo apropriado e bebidas de procedência identificável;

V - evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;

VI - findo o prazo de concessão, devolver os quiosques em perfeitas condições de uso e funcionamento, sem cobrança de qualquer das benfeitorias realizadas no local;

VII - fixar em local visível aos consumidores o alvará de localização e funcionamento, bem como da vigilância sanitária municipal, e licenciamentos ambientais;

VIII - respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção será feita através de decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 6º Quando não houver sanção específica disposta o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei, do Edital ou do contrato, será aplicada a seguinte sequência de penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 30 UFRE;

III - cassação da licença e da concessão de uso e locação do local;

Parágrafo único. O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seus empregados.

Art. 7º Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

§ 1º Das sanções impostas, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do concessionário.

§ 2º Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do concessionário.

Art. 8º Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

Art. 9º O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II - 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo concessionário, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

Art. 10. O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

Art. 11. Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se declarada sua improcedência pelo Poder Executivo.

Art. 12. Extingue-se a outorga:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III - por revogação do ato pela Administração Pública, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art. 13. A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de até 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 14. Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato, sem a necessidade de restituição e/ou compensação por qualquer construção/benfeitoria realizada no local.

Art. 15. Demais regulamentos necessários ao aperfeiçoamento da presente Lei, deverão ser editados por meio de Decreto do Poder Executivo, se necessários.

Art. 16. Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança/PB, 18 de novembro de 2021. 96º da Emancipação Política.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

#### LEI ORDINÁRIA Nº 448, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

DESAFETA DE SUAS CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS E AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DA ÁREA PÚBLICA QUE MENCIONA À "IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL" EM ESPERANÇA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,  
Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua destinação pública respectiva, passando para o patrimônio disponível do Município, imóvel de sua propriedade com a seguinte descrição:

- I. Endereço (Figura 1): Área verde - Rua Bernadete Costa Rodrigues – Loteamento Nova Esperança II
- II. Localização geográfica: Latitude 7° 1'23.32"S e Longitude 35°51'54.78"W
- III. Medidas (Figura 2):
  - i. Frente: 54,00 m com a Rua Bernadete Costa Rodrigues;
  - ii. Fundos: 61,50 m com Assentamento Cícero Romana;
  - iii. Lateral direita: 12,50 m com a Rua Luiz Belarmino Ferreira;
  - iv. Lateral esquerda: 40,00 m com casas do conjunto habitacional.
- IV. Área total: 1.417,50 m<sup>2</sup>
- V. Edificações públicas ao redor: PSF São José, Centro Social Urbano (CSU), Creche Municipal, Câmara Municipal e Fórum.

Parágrafo único. A área verde desafetada deverá ser compensada e, consequentemente reincorporada ao patrimônio público na mesma proporção da área verde suprimida.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o direito real de uso, pelo prazo de 30 (trinta) anos, que pode ser prorrogado, à "Igreja Presbiteriana do Brasil" em Esperança/PB "Presbitério da Borborema", entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 09.370.487/0001-79, com sede na Avenida Floriano Peixoto, nº 359, 1º andar, bairro Centro, Campina Grande/PB, CEP: 58.100-001 da área descrita no artigo anterior.

§ 1º A área a que se refere a presente concessão tem por objetivos:

I - Dotar a Igreja Presbiteriana de Esperança de um Auditório/Templo, com o objetivo de estruturar um ambiente que possa acomodar bem os frequentadores do culto;

II - Estruturar a Igreja para prestar assistência a comunidade, ministrando treinamentos e cursos profissionalizantes para o desenvolvimento profissional da comunidade, contribuindo para o desenvolvimento intelectual e boa formação educacional de jovens que residem próximo a Igreja;

III - Colocar a estrutura da Igreja a ser edificada (auditório) a disposição da comunidade, com a cessão do espaço físico para realização de reuniões de diversos segmentos da sociedade, desde que agendadas previamente.

§ 2º A Concessionária ainda desenvolve atividades assistenciais de doação de cesta de alimentos, roupas, brinquedos e outros.

§ 3º O contrato de concessão de direito real de uso tem como requisito a verificação da habilitação fiscal, social e trabalhista mediante a apresentação

dos documentos previstos no art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 3º A área mencionada no art. 1º desta Lei, não pode ser destinada para outros fins, que não sejam os propostos pela Concessionária, definidos nesta Lei, sob pena de reversão, bem como sua cedência a qualquer título.

Art. 4º Fica dispensada a Licitação, por se tratar de relevante interesse público, a entidade assistencial, face às disposições contidas no art. 97, § 1º c/c art. 100 da Lei Orgânica do Município de Esperança/PB.

Art. 5º A concessão, objeto da presente Lei, deve ser aperfeiçoada mediante Contrato de Concessão, veiculado por competente instrumento público, onde deve constar, sob pena de nulidade, que a área ora concedida reverte ao Patrimônio Público Municipal, se no prazo de 02 (dois) anos, a concessionária não obedecer ao disposto nesta Lei

§ 1º Deverá constar obrigatoriamente no contrato de concessão que as benfeitorias que forem realizadas pela concessionária reverterão para o Município ao término da concessão, seja por desistência da concessionária ou revogação por parte da municipalidade devidamente fundamentada.

§ 2º A concessionária não poderá ceder, locar, penhorar, transferir para terceiros ou de qualquer forma onerar ou conceder no todo ou em parte, a concessão recebida do Município, devendo restituir o imóvel para a municipalidade quando desistir de seguir utilizando-o.

§ 3º Correrão por conta da concessionária todas as despesas decorrentes do uso do imóvel/prédio, manutenção e conservação, bem como aquelas concernentes a sua adequação ao funcionamento da entidade, e a recuperação do mesmo por danos que porventura venha sofrer na vigência do instrumento de concessão.

§ 4º Havendo, a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social, ou modificações no quadro social, deverá a entidade comunicar o Poder Executivo.

§ 5º Caso a mudança de atividade da entidade importe em descaracterização de atividade, a presente concessão ficará condicionada a nova autorização do Poder Legislativo.

§ 6º Na hipótese da extinção da concessionária, o objeto desta concessão reverter-se-á ao Patrimônio Público Municipal, sem risco de indenização de qualquer espécie do município para a concessionária, resguardando o direito desta da retirada de todo material da edificação, num prazo máximo de 180 dias a partir da reversão publicada no órgão oficial.

§ 7º À Concedente reserva-se o direito de vistoriar a área concedida sempre que julgar conveniente, determinando as providências de entender oportunas e necessárias à sua preservação, fiscalizando, outrossim, o uso e a finalidade dada a mesma.

Art. 6º Todos os gastos decorrentes dos procedimentos legais para efetivação da presente concessão devem correr por conta e responsabilidade da Concessionária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança/PB, 18 de novembro de 2021. 96º da Emancipação Política.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 449, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 342,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,  
Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 342, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 286, de 13 de dezembro de 2016”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança/PB, 18 de novembro de 2021. 96º da Emancipação Política.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 450, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3 DE 08 DE  
MAIO DE 1991, ANEXO ÚNICO QUADRO  
SUPLEMENTAR CATEGORIA FUNCIONAL:  
MÚSICO O CARGO DE MÚSICO MUNICIPAL E A  
LEI COMPLEMENTAR Nº 32 DE 10 DE DEZEMBRO  
DE 2002, ANEXO I PARA O CARGO DE  
INTRUTOR/PROFESSOR DE INSTRUMENTOS  
MUSICAIS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE  
ESPERANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,  
Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam transformados 5 (cinco) cargos de provimento efetivo, dispostos no Anexo I da Lei Complementar nº 32, de 10 de dezembro de 2002 e previstos na Lei Complementar nº 3, de 8 de maio de 1991, Anexo Único, Quadro Suplementar, em cargo de instrutor de instrumento musical, considerando a similaridade entre as atribuições, formação e nível de escolaridade, atendendo ao artigo 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil e a Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º São atribuições do cargo: Ministrar aulas sobre a música na rotina escolar através de atividades lúdicas, despertar o gosto por fazer e ouvir música, percebendo a musicalidade que existe no corpo humano e no mundo; ensinar sobre os diferentes gêneros musicais, possibilitar o conhecimento dos elementos básicos da música (flauta doce, violão, teclado) conhecer a teoria, bem como aprender a tocar esse instrumento, desenvolvendo atividades com turmas do 6º ao 9º ano e Educação Infantil no turno da manhã e do 1º ao 5º ano no turno da tarde. Elaborar plano de trabalho.

§ 2º São requisitos mínimos exigidos para o cargo:

I - Acadêmico ou Graduado em Música (Bacharel ou Licenciatura) ou;  
II - Teste de aptidão para música fornecido por banca examinadora composta por profissionais da área nomeados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º A Secretaria de Educação é responsável pela recepção de inscrições para cursos, matrículas, pelo serviço de escrituração de faltas e notas, informações, controle e conservação de instrumentos musicais disponibilizados ao alunado.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal de Esperança autorizada a disponibilizar recursos de modo a facilitar a amplitude cultural e instrumental para os educandos que deles necessitem, com a finalidade de garantir o apoio farmacêutico e educacional.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do município de Esperança procederá aos registros necessários em livro próprio do órgão competente.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esperança/PB, 18 de novembro de 2021. 96º da Emancipação Política.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 451, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

INSTITUI O “DIA DO EVANGÉLICO” NO  
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA-PB E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,  
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador  
Adeilson dos Santos e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Esperança/PB, o “Dia do Evangélico” a ser comemorado sempre no dia 15 de novembro.

Art. 2º No “Dia do Evangélico”, com as entidades representativas do mesmo segmento, a Administração Municipal promoverá, em parceria, eventos públicos voltados para a parcela evangélica da população, com livre acesso à comunidade.

Art. 3º O “Dia do Evangélico” deverá constar no Calendário Oficial do Município.

Art. 4º Para a realização dos eventos do artigo 2º desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Igrejas e Entidades Evangélicas do Município de Esperança-PB.

Parágrafo único. A promoção a ser realizada no “Dia do Evangélico” será estabelecida pelo Poder Executivo em conjunto com as Igrejas e Entidades Evangélicas com atuação no Município de Esperança/PB, de tal forma:

I - Deverá haver a composição de uma Comissão de Lideranças Evangélicas do município, formada pelos pastores e líderes das denominações com história de atuação na cidade;

II - Após formada, a Comissão elegerá sua coordenação, a mesma terá a responsabilidade de atuar como ponte e voz de todos perante o Poder Executivo.

III - A coordenação será formada por um Coordenador Geral, um Secretário e um Tesoureiro, todos com mandato de 01 (um) ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 18 de novembro de 2021. 96º da Emancipação Política.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 452, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,  
Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de até R\$ 4.408.000,00 (QUATRO MILHÕES QUATROCENTOS E OITO MIL REAIS) destinados ao custeio de despesas com da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental com recursos do valor Aluno Total (Complementação VAAT), em decorrência das modificações advindas da Emenda Constitucional nº108, de 2020, e com a promulgação da Lei Federal nº 14.113, de 2020, nova Lei do FUNDEB.

Art. 2º Para fins de contabilização as despesas constantes do artigo anterior obedecerão a seguinte classificação funcional programática:

02070 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
12 – EDUCAÇÃO	
361 – ENSINO FUNDAMENTAL	
1003 – GARANTIR O ACESSO A EDUCAÇÃO (EDUCAÇÃO DE QUALIDADE)	
2096 – Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - VAAT	
3190.04 – 542 – Contratação por tempo determinado .....	R\$ 482.000,00
3190.11 – 542 – Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$ 723.000,00
3190.13 – 542 – Obrigações Patronais.....	R\$ 107.000,00
3191.13 – 542 – Obrigações Patronais .....	R\$ 232.000,00
3390.30 – 542 – Material de Consumo .....	R\$ 94.000,00
3390.39 – 542 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$ 174.000,00
4490.51 – 542 – Obras e Instalações .....	R\$ 242.000,00
4490.52 – 542 – Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 150.000,00
SUB TOTAL .....	R\$ 2.204.000,00
12 – EDUCAÇÃO	
365 – ENSINO INFANTIL	
1003 – GARANTIR O ACESSO A EDUCAÇÃO (EDUCAÇÃO DE QUALIDADE)	
2097 – Manutenção das Atividades do Ensino Infantil - VAAT	
3190.04 – 542 – Contratação por tempo determinado .....	R\$ 482.000,00
3190.11 – 542 – Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$ 723.000,00
3190.13 – 542 – Obrigações Patronais.....	R\$ 107.000,00
3191.13 – 542 – Obrigações Patronais .....	R\$ 232.000,00
3390.30 – 542 – Material de Consumo .....	R\$ 94.000,00
3390.39 – 542 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....	R\$ 174.000,00
4490.51 – 542 – Obras e Instalações .....	R\$ 242.000,00
4490.52 – 542 – Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 150.000,00
SUB TOTAL .....	R\$ 2.204.000,00
TOTAL GERAL .....	R\$ 4.408.000,00

Art. 3º Para cobertura dos créditos de que tratam o Art. 1º fica o Poder Executivo autorizado a anular de forma parcial ou total dotações do orçamento vigente, transpor de uma a outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 18 de novembro de 2021. 96º da Emancipação Política.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 453, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,  
Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a financiar Projetos de Investimento nas áreas de Segurança Pública, Agricultura e Eficiência Energética, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a contracorrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer (isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 18 de novembro de 2021. 96º da Emancipação Política.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 454, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

cria O PROGRAMA ARTESÃO ESPERANCENSE, NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,  
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador Joelmir da Cunha e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no município de Esperança, o programa denominado “Artesão Esperancense”, visando propiciar aos artistas e artesões do nosso Município cursos de qualificação, produção, exposição dos trabalhos para a visitação do público e comercialização local.

I- o programa “Artesão Esperancense” buscará o fortalecimento da autostima e o desenvolvimento do comércio dos produtos produzidos pelos artesões do Município de Esperança;

II- construir um processo coletivo e alternativo, para garantir aos artesões a efetividade de seus direitos como: cidadãos, com dignidade e respeito;

Art. 2º O município disporá de um espaço exclusivo, em dimensões necessárias, para a implantação do programa Artesão Esperancense.

Art. 3º Entende-se por atividade artesanal, aquela desenvolvida por pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada, ao qual presume o exercício de atividade predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.180/2015.

Art. 4º O programa Artesão Esperancense, poderá ser instalado e administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em parceria com empresas totalmente voltadas a atividades culturais e que estejam regularizadas e em plena atividade.

Art. 5º O referido programa de que trata o caput do Art. 1º será implantado para atender a demanda e as necessidades dos artistas artesões do Município de Esperança, com as seguintes providências:

I- valorização aos artesões locais, destinando espaços para apresentação de seus produtos aos consumidores, com o fim de apresentação da arte e realização de negócios;

II- fomentar o artesanato como produto turístico, enquanto ferramenta facilitadora da compreensão do destino;

III- fortalecer as associações de artesões, com a finalidade de mobilização e estruturação na exposição e comercialização dos produtos;

IV- despertar na comunidade o interesse pelo artesanato local;

V- promover a profissionalização dos esperancenses, que tenham interesse em desenvolver as habilidades artesanais, nas suas mais diversas aptidões;

VI- procurar celebrar parcerias com instituições financeiras, para que possam expor e comercializar os produtos.

Art. 6º Para expor seus trabalhos à venda, o artesão deverá ser residente no município de Esperança e obedecer às normas pertinentes à matéria e ao Regimento Interno do Programa “Artesão Esperancense”.

Art. 7º Os produtos comercializados pelos artesões no Programa “Artesão Esperancense”, serão oriundos de trabalhos efetuados pelos próprios e residentes no município de Esperança.

§ 1º O preço dos produtos será definido pelo artesão ou expositor e comercializado pelo programa “Artesão Esperancense” ficando a Administração Municipal isenta de qualquer responsabilidade em relação ao valor monetário atribuído aos produtos.



§ 2º Os valores obtidos com a comercialização dos produtos expostos, serão repassados ao artesão de forma integral, não sendo possível incidir sobre este valor, qualquer taxa, outra forma de contribuição.

Art. 8º Fica o Poder Executivo isento de toda e qualquer responsabilidade de criação, fabricação e/ou defeito em produto comercializado.

Art. 9º O programa “Artesão Esperancense”, será objeto de política específica no âmbito Municipal, que terá como diretrizes básicas:

- I - a valorização da identidade e cultura, municipal;
- II - a destinação de um espaço público que incentivar a comercialização da produção artesanal;
- III - a integração da atividade artesanal, com as Secretarias Municipais de Assistência Social, Obras e Urbanismo, Educação e Cultura, Saúde, Planejamento, Esportes e Lazer, Agricultura e Turismo, dentre outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;
- IV - promover a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;
- VI - apoiar a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;
- VII - a divulgação do artesanato local e a elaboração de leis de fomento a prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Município.
- VIII - incentivar e apoiar o artesão esperancense, a obter a Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por um período mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.
- IX - incentivar, orientar e apoiar a formalização do artesão local através da constituição do MEI (Microempreendedor Individual), garantindo assim ao artesão, diversos direitos sociais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 16 de junho de 2021. 96º da Emancipação Política.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 455, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA AMOR POR PATAS DE  
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A GUARDA  
RESPONSÁVEL E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS  
DOMÉSTICOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,  
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador  
Joelmir da Cunha Ribeiro e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Amor por Patas, de conscientização sobre a guarda responsável e proteção aos animais domésticos no Município de Esperança.

Art. 2º O Programa poderá ser realizado:

- I - por Organizações Não Governamentais (ONG'S) e outras entidades e profissionais com atuação na área;
- II - em parceria com o poder público, que poderá fixar critérios para a formatação e adequação das atividades em cronograma anual.

Art. 3º Dentre as atividades e informações oferecidas pelo Programa constarão:

- I - conscientização sobre a relação entre seres humanos e animais;
- II - conscientização e esclarecimentos sobre a saúde animal e a guarda responsável;
- III - esclarecimentos quanto ao crime de maus-tratos a animais e seus reflexos;
- IV - orientação e incentivo à adoção de animais.

Art. 4º A execução do programa se dará por meio de promoção de palestras, distribuição de folhetos educativos, exibição de vídeos, realização de aulas práticas e atividades lúdicas sobre higiene e orientações quanto à guarda responsável dos animais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 18 de novembro de 2021. 96º da Emancipação Política.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 457, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O  
QUADRIÊNIO DE 2022/2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,  
Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Esperança para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica Municipal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º O Plano Plurianual do Município de Esperança, para o período de 2022 a 2025, será executado na forma disposta nos anexos desta Lei e nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e de cada Orçamento Anual.

Art. 3º O PPA 2022/2025 foi elaborado tomando por referências diretrizes norteadoras, estabelecidas para a ação do Governo Municipal, dispostas em cinco eixos que congregam programas e ações, concebidos visando o alcance de resultados e objetivos estratégicos a seguir estabelecidos:

EIXO 01 - CUIDAR DE PESSOAS,

OBJETIVO: Desenvolver programas e ações integradas que visam a erradicação da pobreza e da fome, promovendo saúde e educação de qualidade, além da promoção da justiça social.

EIXO 02 - CRESCER COM QUALIDADE,

OBJETIVO: desenvolver ações de mobilidade urbana e organização do crescimento municipal.

EIXO 03 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL,

OBJETIVO: Implementar e promover o desenvolvimento econômico, a agricultura sustentável, o abastecimento, o empreendedorismo, a cultura, a ciência e tecnologia.

EIXO 04 - GESTÃO EFICIENTE E TRANSPARENTE,

OBJETIVO: Implementar o controle interno, o sistema de custos e resultados econômicos, e o boletim de transparência.

EIXO 05 - INTEGRAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL.

OBJETIVO: Desenvolver programas de planejamento e integração municipal, estadual e federal.

Art. 4º Os programas e ações deste PPA deverão ser observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 5º O valor global dos programas, a metas e os enunciados dos objetivos não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que a modifiquem.

Art. 6º O PPA incorporará automaticamente as alterações estabelecidas pelas Leis Orçamentárias Anuais aprovadas pelo Poder Legislativo e suas alterações, devendo a Secretaria de Finanças proceder os ajustes necessários para fins de alinhamento dos instrumentos de planejamento.

Art. 7º Para fins de remanejamento de dotações por meio de decretos suplementares, especiais e extraordinários, considerar-se-ão como unidade de programação os respectivos programas de governo.

Art. 8º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de um novo programa serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II - alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 10. Para averiguação do cumprimento dos objetivos, metas e ações dos principais programas de governo, a Revisão anual do PPA será acompanhada pelas secretarias as quais estejam vinculados.

Parágrafo único. Caberá a Chefia do Poder Executivo, definir os prazos, as diretrizes e as orientações para o monitoramento dos programas especificados no caput junto aos órgãos e entidades do Governo.

Art. 11. Os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela condução dos programas, deverão atualizar a cada exercício financeiro as informações referentes à execução física das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Art. 12. O Poder Executivo poderá formular revisões do PPA durante sua execução, devendo submetê-las à aprovação do Poder Legislativo, a execução quando se tratar dos itens estabelecidos no Art. 7º.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual de que trata esta Lei.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover modificações no presente Plano Plurianual no que diz respeito a objetivos, ações e metas, programados para o período de sua vigência.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 24 de novembro de 2021. 96° da Emancipação Política.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

**LEI ORDINÁRIA Nº 458, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Esperança - PB, para o exercício financeiro de 2022, constituindo-se de:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades, órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como seus fundos.

Art. 2º A Receita Municipal será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de Receita da legislação em vigor, conforme desdobramento seguinte:

RECEITAS			
Em R\$ 1,00			
ESPECIFICAÇÃO	Valor (a)	Deduções das Receitas Correntes (b)	TOTAL (a - b)
1 RECEITAS CORRENTES			102.562.900,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	5.278.900,00		
CONTRIBUIÇÕES	3.346.000,00		
RECEITAS PATRIMONIAL	220.000,00		
RECEITAS DE SERVIÇOS	56.000,00		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	102.675.000,00		
		9.810.000,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	797.000,00		
2 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS			9.987.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	9.987.000,00		
2 RECEITAS DE CAPITAL			8.822.000,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	8.822.000,00		
TOTAL (1 + 2 + 3)			121.371.900,00

Art. 3º A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, de acordo com o desdobramento abaixo:

DESPESAS	
Em R\$ 1,00	
DESPESAS POR ÓRGÃO	
Câmara Municipal	3.540.000,00
Gabinete do Prefeito	891.500,00
Procuradoria Jurídica	1.377.600,00
Secretaria de Administração	1.501.000,00
Secretaria de Finanças	2.391.000,00
Secretaria de Planejamento e Coordenação	438.000,00
Secretaria de Educação	38.920.700,00
Secretaria de Esportes e Laser	2.670.000,00
Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte	9.130.000,00
Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente	7.173.000,00
Secretaria de Comunicação, Eventos e Turismo	1.100.000,00
Procon Municipal	695.000,00
Fundo Municipal de Saúde	34.227.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	3.431.100,00
Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE	13.786.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAL	121.371.900,00

DESPESAS POR FUNÇÃO	
Em R\$ 1,00	
Legislativa	3.540.000,00
Judiciária	609.000,00
Administração	3.607.100,00
Segurança Pública	312.000,00
Assistência Social	3.431.100,00
Previdência Social	13.892.000,00
Saúde	34.357.000,00
Educação	37.462.700,00

Cultura	1.482.000,00
Direito da Cidadania	695.000,00
Urbanismo	9.012.000,00
Habitação	200.000,00
Saneamento	450.000,00
Gestão Ambiental	1.167.000,00
Agricultura	3.378.000,00
Comércio e Serviços	763.000,00
Comunicações	337.000,00
Energia	1.312.000,00
Transporte	380.000,00
Desporto e Lazer	2.670.000,00
Encargos Especiais	2.115.000,00
Reserva de Contingência	200.000,00
TOTAL	121.371.900,00

I - As despesas com serviços públicos de saúde estão previstas em obediência ao Art. 198. § 3º, I, da Constituição Federal em consonância com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 de 13 de janeiro de 2012;

II - No que se refere ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estão atendendo ao estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias— ADCT e aos preceitos da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007;

III - As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, atendem ao que disciplina o art. 212 da CF e a Lei nº 11.494/2007, com aplicação mínima de 25% das receitas de impostos e transferências;

IV - A despesa com pessoal está atendendo ao limite máximo de 60%, conforme estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 4º O orçamento do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, está estimado em R\$ 13.786.000,00 (treze milhões setecentos e oitenta e seis mil reais).

Art. 5º De acordo com o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos dos artigos 7º e 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo, dentro do montante estabelecido em seus respectivos orçamentos, autorizado a:

I - Contratar mediante as garantias Operações de Crédito por antecipação de Receita até o valor, que não ultrapasse o montante das Despesas de Capital fixadas, no texto da presente Lei, conforme estabelecido na Resolução de nº. 43 de 2001 e na Seção IV da Lei 101/2000 de 04 de maio de 2000.

II - Abrir créditos suplementares até 50% (cinquenta por cento) do total da despesa autorizada.

Art. 6º Para atender aos créditos suplementares de que trata o inciso II do artigo 40, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar:

I - "Superávit" Financeiro que vier a ser apurado no Balanço Patrimonial de 2021;

II - Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei;

III - Excesso de arrecadação apurado na forma dos parágrafos 30 e 40 do artigo 43 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964; e

IV - O produto de Operações de Crédito autorizadas na forma prevista no artigo 43, parágrafo I o, inciso IV, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964;

V - Anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Art. 7º A transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses do Município, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º As alterações no PPA e na LDO previstas nesta Lei até o nível de Ação/Programa, inclusive criação de novas Ações e Programas estarão automaticamente incorporadas ao PPA 2022/2025.

Art. 9º As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2022 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 10. O orçamento fiscal do município de Esperança para o exercício de 2022 foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelas Portarias editadas pelo Governo Federal e nos termos constantes na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário



Esperança/PB, 24 de novembro de 2021. 96º da Emancipação Política.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
Prefeito

## DECRETOS

### DECRETO Nº 2.083, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de crédito especial para autorização das despesas adiante discriminadas e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 04522021 de 18/12/2021 e demais legislações vigentes.

### DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional ESPECIAL JUSTIFICADO no valor de R\$ 4.408.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02007 SECRETARIA DE EDUCACAO			
2096	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - VAAT		
12.361.1003.2096.3190.0000.0001	118 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	482.000,00	
12.361.1003.2096.3191.0100.0001	118 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	723.000,00	
12.361.1003.2096.3191.3000.0001	118 OBRIGACOES PATRONAIS	107.000,00	
12.361.1003.2096.3191.3100.0001	118 OBRIGACOES PATRONAIS	222.000,00	
12.361.1003.2096.3390.0000.0001	119 MATERIAL DE CONSUMO	94.000,00	
12.361.1003.2096.3390.9000.0001	119 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	174.000,00	
12.361.1003.2096.4490.1000.0001	119 OBRAS E INSTALACOES	242.000,00	
12.361.1003.2096.4490.2000.0001	119 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	150.000,00	
	<b>Valor Total da Ação ( 2096 ) R\$</b>	<b>2.204.000,00</b>	
2097	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - VAAT		
12.365.1003.2097.3190.0000.0001	118 CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	482.000,00	
12.365.1003.2097.3191.0100.0001	118 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	723.000,00	
12.365.1003.2097.3191.3000.0001	118 OBRIGACOES PATRONAIS	107.000,00	
12.365.1003.2097.3191.3100.0001	118 OBRIGACOES PATRONAIS	222.000,00	
12.365.1003.2097.3390.0000.0001	119 MATERIAL DE CONSUMO	94.000,00	
12.365.1003.2097.3390.9000.0001	119 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	174.000,00	
12.365.1003.2097.4490.1000.0001	119 OBRAS E INSTALACOES	242.000,00	
12.365.1003.2097.4490.2000.0001	119 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	150.000,00	
	<b>Valor Total da Ação ( 2097 ) R\$</b>	<b>2.204.000,00</b>	
	<b>Valor Total do Órgão ( 02007 ) R\$</b>	<b>4.408.000,00</b>	
	<b>Valor Total R\$</b>	<b>4.408.000,00</b>	

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 166.328,00 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais). Discriminado nas seguintes dotações:

02007 SECRETARIA DE EDUCACAO			
2013	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 70%		
12.361.1003.2013.3191.0100.0001	118 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	166.328,00	
	<b>Valor Total da Ação ( 2013 ) R\$</b>	<b>166.328,00</b>	
	<b>Valor Total do Órgão ( 02007 ) R\$</b>	<b>166.328,00</b>	
	<b>Valor Total R\$</b>	<b>166.328,00</b>	

Art. 3º - A cobertura do crédito supracitado dar-se-á por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 4.241.672,00 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais).

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ESPERANÇA 26/11/2021

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
PREFEITO(A) CONSTITUCIONAL

### DECRETO Nº 2.084-B, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Prefeito(a) Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Nº 04312020 de 29/12/2020 e demais legislações vigentes.

### DECRETA

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

01001 CAMARA MUNICIPAL			
2001	MANUT DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL		
01.031.1001.2001.3190.0000.0001	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	4.000,00	
01.031.1001.2001.3191.3000.0001	OBRIGACOES PATRONAIS	10.000,00	
01.031.1001.2001.3390.0000.0001	MATERIAL DE CONSUMO	2.000,00	
01.031.1001.2001.3390.9000.0001	SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	9.000,00	
01.031.1001.2001.3390.9000.0001	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA	20.000,00	
	<b>Valor Total da Ação ( 2001 ) R\$</b>	<b>45.000,00</b>	
	<b>Valor Total do Órgão ( 01001 ) R\$</b>	<b>45.000,00</b>	
	<b>Valor Total R\$</b>	<b>45.000,00</b>	

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

01001 CAMARA MUNICIPAL			
1014	RECUPERACAO CONSTRUIU REFORMA DO PREDIO DA CAMARA		
01.031.1001.1014.4490.5000.0001	OBRAS E INSTALACOES	35.000,00	
	<b>Valor Total da Ação ( 1014 ) R\$</b>	<b>35.000,00</b>	
2001	MANUT DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL		
01.031.1001.2001.4690.7000.0001	PRINCIPAL CORRIGIDO DA DIVIDA CONTRATUAL REFINANCIADA	10.000,00	
	<b>Valor Total da Ação ( 2001 ) R\$</b>	<b>10.000,00</b>	
	<b>Valor Total do Órgão ( 01001 ) R\$</b>	<b>45.000,00</b>	
	<b>Valor Total R\$</b>	<b>45.000,00</b>	

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ESPERANÇA 26/11/2021

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
PREFEITO(A) CONSTITUCIONAL

## GABINETE | ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIAS

PORTARIA Nº 324/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.62, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos.

Considerando as advertências funcionais recebidas pela servidora, bem como a suposta recusa à imunização da Covid-19, condutas estas passíveis de apuração e punição disciplinar funcional, conforme determina o Estatuto dos Servidores do Município.

#### RESOLVE:

Art.1º - DESIGNAR o Senhor CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO, Procurador-Adjunto Patrimonial, Administrativo e Fiscal do quadro de pessoal

da Procuradoria-Geral do Município, Mat.: 38358; ALCIONE NÍVIA ARAÚJO FERNANDES, Professora, Mat.: 27562; e MARINALVA DA COSTA OLIVEIRA CÂMARA, Professora, Mat.: 1263; para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário, destinada a apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, possível prática de infração disciplinar praticada pela servidora DIONETE MARIA DE MELO COSTA - Mat. 1238.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança, em 16 de novembro de 2021.  
NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
PREFEITO

PORTARIA Nº 325/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 62-V e 86 e demais dispositivos legais.

#### RESOLVE:

DISPONIBILIZAR a Senhora RENATA MACEDO FURTADO, ocupante de cargo efetivo, Professora Mag. A3, Mat.: 25708, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto deste município, para a Prefeitura Municipal de Campina Grande, em regime de permuta com a servidora daquela Prefeitura FABIANA MARINHO BERNARDINO, com ônus para os respectivos órgãos de origem.

Esperança/PB, em 17 de novembro de 2021.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA  
PREFEITO

## CONTRATOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1339/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (CNPJ: 08.993.909/0001-08) e

Contratantes: ROMÁRIO DA SILVA SANTOS (CPF: 016.810.044.45)

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA (CPF: 511.576.084.34) e

ROMÁRIO DA SILVA SANTOS (CPF: 016.810.044.45)

OBJETO: O CONTRATADO se obriga a prestar os serviços de PROFESSOR CONTRATADO na EMEF "Dom Manoel Palmeira da Rocha" (substituindo Ivonete Garcia Guedes - de atestado médico), caracterizados como de Excepcional Interesse Público, conforme a Lei Municipal nº 294, de 31 de julho de 2017; com carga horária de 30h/semana.

Período: 18.11.2021 a 23.12.2021

Valor: R\$ 2.167,68

## GABINETE | FINANÇAS

## LICITAÇÕES & CONTRATOS

### AVISOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2021

O Pregoeiro Oficial comunica a suspensão do Pregão Presencial nº 00023/2021, que objetiva: Aquisição parcelada de material de construção para atender demandas de serviços de diversas Secretarias deste Município. Justificativa: Por motivos de alteração no Edital.. Informações: no horário das 08h00min às 14h00min dos dias úteis, no seguinte endereço - Rua Antenor Navarro, 837 - Lírio Verde - Esperança - PB. Telefone: (83) 3361-3801. E-mail: [cpl@esperanca.pb.gov.br](mailto:cpl@esperanca.pb.gov.br). Esperança - PB, 23 de Novembro de 2021. JUVENCIO RODRIGUES NETO - PREGOEIRO OFICIAL

## EXTRATOS

### DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E DE IMPRESSÃO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preços nº AD00007/2021 - Ata de Registro de Preços nº 00021/2021, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 00021/2021, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00325/2021 - 05.11.21 - JRDSA GRAFICA, EDITORA E FABRICACAO DE PAPEIS EIRELI - R\$ 346.354,90.

### DE CONTRATO

OBJETO: Locação de um imóvel tipo residencial destinado ao funcionamento do PSF Bela Vista, localizado na Zona Urbana deste Município. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00052/2021. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 09.009-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 09009.10.301.1017.2030 - MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE 3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 211 3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 214 09009.10.301.1017.2072 - MANUT.DAS ATIV DO PROG SAÚDE DA FAMILIA 3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 211 3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 214. VIGÊNCIA: até 04/02/2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00326/2021 - 04.11.21 - MARIA ADRIANA LEITE - R\$ 1.800,00.

### DE CONTRATO





OBJETO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTES MUNICÍPIO. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00053/2021. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança; VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00335/2021 - 11.11.21 - JOSIVALDO MAIA DUARTE - R\$ 59.022,60

**HOMOLOGAÇÕES | ADJUDICAÇÕES | RATIFICAÇÕES**

**RATIFICAÇÕES & ADJUDICAÇÕES**

**ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS Nº AD00007/2021**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instruiu o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preços nº AD00007/2021, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E DE IMPRESSÃO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: JRDSA GRAFICA, EDITORA E FABRICACAO DE PAPEIS EIRELI - R\$ 346.354,90. Esperança - PB, 04 de Novembro de 2021. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

**GABINETE | OUTROS**

**RESOLUÇÕES**

**RESOLUÇÃO Nº 13/2021**

Programação Anual de Saúde 2023.

Dispõe sobre a Programação Anual de Saúde 2023.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Esperança, em sua 244ª Reunião, realizada no dia 25 de novembro de 2021. Tendo como Sede a Secretaria Municipal de Saúde de Esperança-PB, situada à Rua Antenor Navarro, 837, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

CONSIDERANDO, que o Conselho de Municipal de Saúde é um órgão de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador da execução da política de Saúde, inclusive sob os aspectos econômico e financeiro. Seus integrantes precisam participar de todas as etapas, de modo a poder influir, criticar e acompanhar a execução do Planejamento de Saúde de seu Município;

CONSIDERANDO, a necessidade de fortalecer mecanismos gerenciais que permitam ao gestor um melhor acompanhamento das ações de saúde realizadas no âmbito do SUS e a necessidade de estabelecer diretrizes para atuação do município de Esperança/PB na área de saúde para o quadriênio 2022 a 2025;

**RESOLVE:**

Artigo 1º - APROVAR a Programação Anual de Saúde 2023, proposto pela Secretaria Municipal de Saúde, na reunião ordinária de 25/11/2021.

Artigo 2º - A presente Resolução foi aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em 25/11/2021, e entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Gutenberg Dantas da Silva**  
Presidente do CMS

Esperança/PB, 25 de novembro de 2021.

HOMOLOGO em 25/11/2021, publique-se.

**RESOLUÇÃO Nº 14/2021**

Programação Anual de Saúde 2024.

Dispõe sobre a Programação Anual de Saúde 2024.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Esperança, em sua 244ª Reunião, realizada no dia 25 de novembro de 2021. Tendo como Sede a Secretaria Municipal de Saúde de Esperança-PB, situada à Rua Antenor Navarro, 837, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

CONSIDERANDO, que o Conselho de Municipal de Saúde é um órgão de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador da execução da política de Saúde, inclusive sob os aspectos econômico e financeiro. Seus integrantes precisam participar de todas as etapas, de modo a poder influir, criticar e acompanhar a execução do Planejamento de Saúde de seu Município;

CONSIDERANDO, a necessidade de fortalecer mecanismos gerenciais que permitam ao gestor um melhor acompanhamento das ações de saúde realizadas no âmbito do SUS e a necessidade de estabelecer diretrizes para atuação do município de Esperança/PB na área de saúde para o quadriênio 2022 a 2025;

**RESOLVE:**

Artigo 1º - APROVAR a Programação Anual de Saúde 2024, proposto pela Secretaria Municipal de Saúde, na reunião ordinária de 25/11/2021.

Artigo 2º - A presente Resolução foi aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em 25/11/2021, e entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Gutenberg Dantas da Silva**  
Presidente do CMS

Esperança/PB, 25 de novembro de 2021.

HOMOLOGO em 25/11/2021, publique-se.

**RESOLUÇÃO Nº 15/2021**

Programação Anual de Saúde 2025

Dispõe sobre a Programação Anual de Saúde 2025.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Esperança, em sua 244ª Reunião, realizada no dia 25 de novembro de 2021. Tendo como Sede a Secretaria Municipal de Saúde de Esperança-PB, situada à Rua Antenor Navarro, 837, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Resolução 453, de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde; Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

CONSIDERANDO, que o Conselho de Municipal de Saúde é um órgão de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador da execução da política de Saúde, inclusive sob os aspectos econômico e financeiro. Seus integrantes precisam participar de todas as etapas, de modo a poder influir, criticar e acompanhar a execução do Planejamento de Saúde de seu Município;

CONSIDERANDO, a necessidade de fortalecer mecanismos gerenciais que permitam ao gestor um melhor acompanhamento das ações de saúde realizadas no âmbito do SUS e a necessidade de estabelecer diretrizes para atuação do município de Esperança/PB na área de saúde para o quadriênio 2022 a 2025;

**RESOLVE:**

Artigo 1º - APROVAR a Programação Anual de Saúde 2025, proposto pela Secretaria Municipal de Saúde, na reunião ordinária de 25/11/2021.

Artigo 2º - A presente Resolução foi aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde em 25/11/2021, e entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Gutenberg Dantas da Silva**  
Presidente do CMS

Esperança/PB, 25 de novembro de 2021.

HOMOLOGO em 25/11/2021, publique-se.

**OUTROS DOCUMENTOS**

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESPERANÇA-PB**

**CERTIFICAÇÃO**

O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei Municipal Nº 407/2019, em análise ao requerimento, resolve: Certificar, **O Consorcio Intermunicipal do Serviço Sócio Assistencial de Alta Complexidade Modalidade Institucional Irmã Luciana**, inscrita no CNPJ 35.746.665/0001-23 com sede na Rua Monsenhor Palmeira, 555 do nosso município Esperança-PB.. Como **Casa de Acolhimento Institucional Irmã Luciana**. Vale ressaltar que a entidade, segue todos os parâmetros técnicos necessários, conforme preconizam as Leis Nº8.742/1993 e 12.101/2009.

Esperança, 22 de Novembro de 2021

**PRESIDENTE**  
CMAS - ESPERANÇA-PB

*Adelina Bezerra Ferreira da Silva*  
**Adelina Bezerra Ferreira da Silva**

**Presidente-CMAS**

\*Certificação válida por 12 meses a partir da data de emissão\*